

PL 252-2003

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de dar acolhida ao entendimento de que os dispositivos legais de que trata ferem de forma inadmissível a Constituição Federal.

De fato, o art. 37, inciso XIII do texto constitucional veda

"a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"

Ora, ao estabelecer a equiparação dos assessores da Câmara e do Tribunal de Contas aos procuradores municipais está lhes sendo dada a participação em vantagem instituída para os procuradores municipais e que somente estes arrecadam.

Vale ainda salientar que os assessores da Câmara e procuradores do Tribunal de Contas do Município não arrecadam verba honorária por uma simples razão: não exercem nem podem exercer procuratório judicial, ação privativa da PGM - Procuradoria Geral do Município (Art. 87 da LOM).

Por essas razões, solicitamos dos Nobres Pares a sua aprovação.